



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.608 - CE (2016/0170881-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ALICERÇADA EM DECISÃO ANTERIOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súm. 21 do STJ)
2. Não é ilegal o encarceramento provisório mantido na decisão de pronúncia que se vale dos fundamentos suficientemente empregados no *decisum* de decretação da prisão preventiva.
3. *In casu*, verifica-se que, na decisão de pronúncia, o magistrado de primeiro grau, além de, expressamente, indicar que a manutenção da prisão se justificava em razão da existência de outro processo criminal contra o ora recorrente, consignou também que deveria a custódia extrema ser mantida "*consoante fundamentação lançada no decreto prisional, cujas razões de decidir permanecem inalteradas*".
4. O decreto prisional a que se referiu o juiz na pronúncia, por sua vez, apontou que o ora recorrente responde "a vários procedimentos criminais e figura em várias ações penais", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.608 - CE (2016/0170881-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIS MÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, contra acórdão da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido no julgamento do HC n.º 0622094-89.2016.8.06.0000.

Segundo os autos, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, contendo a decisão do magistrado de primeiro grau os seguintes fundamentos (fls. 113/115):

(...) o *modus operandi* utilizado pelo representado comprova, irrefutavelmente, a sua periculosidade real ou concreta. Com efeito, a periculosidade do acusado é fato ululante que exige do Poder Judiciário tutela judicial condizente para acautelar as Ordens pública e social. De fato, o crime repercutiu de forma negativa no seio social desta pequena e pacata cidade de Ararendá.

O representado, conforme consta destes autos, é investigado em inúmeros procedimentos criminais (inquéritos policiais), bem como figura com réu em várias ações penais (faço remissiva ao elenco constante do Parecer ministerial e demais documentos carreados pelo *parquet*).

A reiteração criminosa efetivada pelo representado reflete a potencialidade deste voltar a delinquir. A empreitada do indiciado no submundo dos ilícitos penais, põe em risco a ordem pública local, que necessita ser preservada e defendida contra aqueles cidadãos que olvidam dos benefícios de uma convivência social respeitosa e harmoniosa.

A conduta hedionda demonstrada nestes autos analisada com a natureza dos demais delitos que culminaram em ações penais que correm contra o representado, afora os procedimento penais instaurado, torna incompatível a subsistência da sua convivência no seio social e se reveste do condão de potencializar péssimo precedente taxado na memória da população ararendense, representando mais uma faceta de sua personalidade inclinada para a desordem e prática de crimes.

(...)

Afigura-se relevante observar o teor da manifestação ministerial no sentido de que o autuado é pessoa bastante conhecida e temida em toda região, sobretudo em virtude da suposta prática de diversos homicídios, o que torna ululante a sua acentuada propensão à criminalidade, ressurgindo, pois, a sua personalidade incomum voltada para crime, em que pese seja réu primário.

Asseverou o doutor Delegado de Polícia: o número de homicídios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados por Luis Mario ainda é incerto. Muitos outros ainda serão elucidados. Estamos apenas diante da pista de um enorme "iceberg".

Em face dessa decisão e porque mantida a prisão em sede de pronúncia, a defesa buscou revogá-la no Tribunal *a quo* por meio de remédio heroico, porém, foi a ordem denegada, estando o acórdão assim sumariado (fl. 511):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO JUNTO AO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE DECISÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. ART. 105,1, 'c', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA FACE AO CENÁRIO FÁTICO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O impetrante postula a concessão da liberdade do paciente, considerando o excesso de prazo na tramitação da ação penal de nº 0000088-31.2013.8.06.0037, no entanto, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, tornando esta Corte de Justiça autoridade coatora na presente ordem. Assim, a competência para processar e julgar o *writ*, neste ponto, passa a ser do Superior Tribunal de Justiça, conforme redação do art. 105, I, 'c', da CF/88. 2. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do CPP, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 3. A autoridade impetrada demonstrou os requisitos essenciais para a manutenção da segregação cautelar, sopesando a necessidade de garantia da ordem pública, apondo os devidos fundamentos, observando, sobretudo, a natureza do delito, bem como em observância às circunstâncias do fato, onde o paciente retirou a vida da vítima por acreditar que esta estaria se articulando para matá-lo. 4. Informações da autoridade coatora e consulta ao Sistema SPROC, revelam que o paciente responde a três outras ações por crime de idêntica natureza, com sentença de pronúncia prolatada em pelo menos dois deles, bem como possui condenação em grau de recurso por crime do sistema nacional de armas, além de responder a outras ações penais, como Lesão Corporal. 5. O conjunto fático-probatório evidencia a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas, em substituição a prisão preventiva, considerando a incidência da proporcionalidade tanto na decretação, quanto na manutenção da segregação, haja vista que, em face do fato, mostra-se como adequada e necessária, para a salvaguarda da ordem social, mormente as suspeitas de crimes de pistolagem que recaem sobre o paciente, na comarca de Ararendá e adjacências. 6. Precedentes do STJ.

Contra a decisão de pronúncia a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito no Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento.

Nesta via, a defesa repisa o fundamento de excesso de prazo na conclusão do processo penal, asseverando que a prisão perdura desde 16/10/2013, sem que tivesse contribuído para a delonga processual. Nesse sentido, aduz que o recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em 29/6/2015 somente foi recebido no Tribunal *a quo* em 27/1/2016, não havendo qualquer previsão de seu julgamento.

Sustenta, também, que o decreto prisional, bem assim a pronúncia, não indicaram elementos concretos que justificassem a segregação cautelar, fato a ensejar o direito de liberdade do recorrente. Com relação à pronúncia, asseve que o magistrado apenas mencionou os fundamentos da decisão constitutiva sem fazer qualquer alusão a fatos concretos, violando a exigência de motivação.

Alude, por outro lado, à possibilidade de aplicação de medida alternativa, na linha da previsão do art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso e a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 551/553.

Foram prestadas informações às fls. 559/570 e 571/694.

O MPF, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho manifestou-se "pelo improvimento do recurso" (fls. 697/698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.608 - CE (2016/0170881-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ALICERÇADA EM DECISÃO ANTERIOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súm. 21 do STJ)
2. Não é ilegal o encarceramento provisório mantido na decisão de pronúncia que se vale dos fundamentos suficientemente empregados no *decisum* de decretação da prisão preventiva.
3. *In casu*, verifica-se que, na decisão de pronúncia, o magistrado de primeiro grau, além de, expressamente, indicar que a manutenção da prisão se justificava em razão da existência de outro processo criminal contra o ora recorrente, consignou também que deveria a custódia extrema ser mantida "*consoante fundamentação lançada no decreto prisional, cujas razões de decidir permanecem inalteradas*".
4. O decreto prisional a que se referiu o juiz na pronúncia, por sua vez, apontou que o ora recorrente responde "a vários procedimentos criminais e figura em várias ações penais", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a manutenção da custódia provisória do recorrente em sede de decisão de pronúncia estaria adequadamente fundamentada, nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e se macularia o princípio da razoável duração do processo.

Quanto à alegada letargia processual, verifica-se que foi proferida decisão de pronúncia em 18/05/2015 (fls. 381/386).

Dessarte, verifica-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, não podendo, pois, ser acolhido o pedido relativo ao reconhecimento de excessivo lapso temporal para o término do feito, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 21 desta Corte. Ei-la:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que, segundo consta do sítio eletrônico do TJCE, o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo ora recorrente contra a decisão de pronúncia já foi concluso ao Relator no dia 18/07/2016, com parecer do Ministério Público.

Lado outro, no que tange à alegada deficiência de fundamentação da decisão de pronúncia em relação à manutenção da prisão preventiva, não vislumbro qualquer ilegalidade.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver-se, *in casu*, que na decisão de pronúncia o magistrado de primeiro grau, além de, expressamente, indicar que a manutenção da prisão se justificava em razão da existência de outro processo criminal contra o ora recorrente, consignou também que deveria a custódia extrema ser mantida "**consoante fundamentação lançada no decreto prisional, cujas razões de decidir permanecem inalteradas**", *verbis* (fl. 386):

Estando o réu preso, inclusive por outro processo criminal, deve ser mantida sua custódia cautelar do agente, para garantia da ordem pública, consoante fundamentação lançada no decreto prisional, cujas razões de decidir permanecem inalteradas.

Com efeito, os Tribunais Superiores possuem entendimento de que não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal o ato decisório que se reporte, expressamente, à outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

Nesse passo, oportuno ressaltar que a prisão foi decretada para o resguardo da ordem pública, com a explícita indicação de elementos que se mostram suficientes para a sua manutenção, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 105/120):

(...)

Entendo que o elemento e requisito supramencionado (garantia da Ordem pública) para a prisão preventiva encontra-se presente no presente caso, havendo justa causa, pois, para a segregação cautelar do indiciado.

Há a necessidade da custódia preventiva para a preservação da Ordem Pública, ante a periculosidade real do representado, sua reiteração criminosa, e a gravidade em concreto (*modus operandi*) do delito perpetrado. Tais circunstâncias táticas concretas devem ser consideradas para a incolumidade da harmonia social da sociedade de Ararendá.

(...)

O representado é pessoa por demais conhecida e temida na região da cidade de Ararendá (cidades de Poranga, Ipú, Nova Russas, Ipueiras, e respectivas zonas rurais) por haver cometido, em tese, inúmeros homicídios por lá. Responde, ademais, a vários procedimentos criminais e figura em várias ações penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A gravidade concreta do delito em tela salta ao olhos, pois o crime foi premeditado, aguardando o indiciado o melhor momento para o cometimento do crime. O ato criminoso se deu as escondidas, a cerca de 2 quilômetros do centro urbano da cidade de Ararendá (estrada periférica), longe de qualquer testemunha ocular.

Utilizou-se o representado do seu próprio veículo a fim de levar a vítima para o seu iminente desencarne, não dando e ela qualquer possibilidade de defesa, porquanto, de posse de arma de fogo, sabidamente, até mesmo para o leigo, instrumento extremamente letal, disparou os projéteis atingindo o crânio da vítima, conforme auto de Exame Cadavérico que repousa nos autos.

(...)

.... o *modus operandi* utilizado pelo representado comprova, irrefutavelmente, a sua periculosidade real ou concreta. Com efeito, a periculosidade do acusado é fato ululante que exige do Poder Judiciário tutela judicial condizente para acautelar as Ordens pública e social. De fato, o crime repercutiu de forma negativa no seio social desta pequena e pacata cidade de Ararendá.

O representado, conforme consta destes autos, é investigado em inúmeros procedimentos criminais (inquéritos policiais), bem como figura com réu em várias ações penais (faço remissiva ao elenco constante do Parecer ministerial e demais documentos carreados pelo *parquet*).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, a propósito, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0170881-1

RHC 72.608 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06220948920168060000 1942062015806 6220948920168060000 8831201380600370

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.